



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002112-70.2012.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Solonildo Batista dos Santos.

ADVOGADO: Anaximandro de A. Siqueira Sousa.

EMBARGADO: CAGEPA Cia de Água e Esgoto da Paraíba.

ADVOGADO: Fernanda Alves Rabelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária n.º 0002112-70.2012.815.0181, em que figuram como Embargante Solonildo Batista dos Santos e como Embargada CAGEPA Cia de Águas e Esgoto da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Solonildo Batista, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer por ele intentada em desfavor da **CAGEPA Cia de Águas e Esgoto da Paraíba**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 197/198-v, que deu provimento à Apelação interposta pela Embargada e reformou a Sentença de f. 145/148, julgando improcedente os pedidos, excluindo-a do dever de indenizar e afastando a sua condenação a retomar o abastecimento regular de água no imóvel do Embargante.

Em suas razões, f. 200/229, o Embargante repisou todos os argumentos de mérito constantes da Petição Inicial, sustentando a ilicitude da conduta da Embargada, que suspendeu, sem aviso prévio, o abastecimento de água na sua

residência por cinco meses, ensejando, em seu entender, dano moral *in re ipsa*, haja vista que ele não estava inadimplente com as faturas pretéritas.

Ainda, alegou que o fornecimento de água é serviço público essencial, devendo ser prestado pela Concessionária de forma eficiente e contínua, somente podendo ser interrompido em caso de inadimplência e após prévia comunicação.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja reconhecido o dever de reparar os alegados danos sofridos e mantida a condenação da Embargada, nos termos da Sentença.

Contrarrazoando, f. 239/254, a Embargada repetiu as razões da Apelação, alegando, em suma, que a intermitência no serviço de abastecimento de água não se deu por sua culpa exclusiva, tendo implementado todas as medidas para solução do problema do baixo volume de água nas barragens que abastecem a região em que vive o Embargante.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente todas as questões postas em discussão, concluindo pela improcedência do pedido indenizatório, porquanto ausente o pressuposto do dever de indenizar consistente na relação de causalidade entre a apontada antijuridicidade da conduta da Embargada e os danos causados à Embargante, como se observa no seguinte excerto:

“Vê-se, portanto, que o colapso no abastecimento, em que pese suas dramáticas consequências, não se deu por culpa da Apelante, mas sim, por força indomável e inarredável da natureza, que foge de todo o controle, de toda previsibilidade que, de regra, determina a inevitabilidade.

É dominante o entendimento nesta Corte¹ de que, muito embora esteja

¹ Não deve ser condenada a concessionária de serviço de abastecimento de água para que proceda ao fornecimento adequado, eficiente e contínuo, para fins de retomada do abastecimento de água na residência do autor, se a empresa comprovou o investimento e para a expansão do serviço de água (Art. 333, II, do CPC), sendo certo que o fornecimento não se dá, apenas, por meios de manobras na rede de abastecimento, mas também através de obras públicas que demandam obediência à Lei de Licitações e outras leis, inclusive, de cunho ambiental (TJPB, Apelação nº 0002761-07.2011.815.0331, 3ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE ÁGUA REITERADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE ESTIAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO APELO. Vislumbrando-se, no caso concreto, que a intermitência no abastecimento de água não se deu por culpa exclusiva da concessionária, a qual implementou medidas para solução do problema, resta incabível a fixação de prazo certo para regularização da prestação do serviço. A falta contínua de água qualifica-se como incômodo ou dissabor natural da rotina diária, que não implica abalo moral passível de indenização (TJPB, AC 0001492-30.2011.815.0331, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 10/12/2013, Pág. 13).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. PERÍODO DE ESTIAGEM. CONSEQUÊNCIAS

configurada a descontinuada prestação de serviço de abastecimento de água, caso a mencionada interrupção tenha ocorrido em decorrência de baixos índices pluviométricos na região, do crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento, tal situação, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, porquanto a imperfeição na prestação desse serviço, que suporta constantes alterações, não configura indenização por dano moral.”

Para oposição de embargos de declaração, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não se verifica no presente caso, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

IMPREVISÍVEIS E INEVITÁVEIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTABELEECER O FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.028445-0/002. A estiagem consistiu fato inevitável, apto e suficiente ao rompimento do nexa causal in casu, uma vez que a concessionária só tem o dever de manter com eficiência o fornecimento de água em condições abrigadas pela normalidade. (ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Dr. Wolfram da Cunha Ramos – Juiz Convocado para substituir Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Publicado no DJ do dia 07/01/13).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAGEPA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTERMITENTE. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR FATOS ALHEIOS À VONTADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Apesar do reconhecimento da Cagepa de que vem prestando o serviço de fornecimento de água de forma intermitente, não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade do serviço à concessionária, em vista da complexidade dos fatos concernentes aos baixos índices pluviométricos na região, em época de verão, crescimento da população local e dos projetos de expansão do sistema de abastecimento de água de Santa Rita. (TJPB, AC 200.2011.012567-7/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 05/12/2012, Pág. 6)

DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. LESÃO DE ORDEM IMATERIAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. Muito embora deva a promotora, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema, estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio aprimoramento. A deficiência do serviço de água, em que pese seja passível de crítica, não enseja, por si só, situação apta a ensejar indenização por danos morais, visto que é imperiosa a delimitação de situação fática que permita ao julgador visualizar uma grave lesão de ordem imaterial experimentada pelo consumidor. (TJPB, AC 200.2011.012888-7/001, Rel. Juiz Convocado Tércio Chaves de Moura, DJPB 10/01/2012, p. 24).

- 2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissa na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

A interposição de Aclaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator